



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.727 - RS (2012/0250407-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXPRESSO PALMARES TURISMO LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON
ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA *INTERNET* NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA. ART. 20 DA LEI 11.033/04. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL COM VISTA DOS AUTOS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE ESTENDE À CITAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, em casos como o presente, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na *Internet* não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso.

2. O art. 20 da Lei 11.033/04 torna obrigatória a vista dos autos ao representante da FAZENDA NACIONAL apenas para as intimações e notificações pessoais. A extensão de tal exigência à citação não se mostra razoável, posto que o mandado de citação já é acompanhado de contrafé da inicial e de cópia dos documentos que a instruem.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.727 - RS (2012/0250407-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXPRESSO PALMARES TURISMO LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON
ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 453).

2. A agravante insiste na violação aos arts. 38 da LC 73/93; 69, *caput* e parág. único da lei 9.028/95; e 20 da Lei 11.033/04. Sustenta que a ausência de citação e intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, deve ensejar a nulidade do feito. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão a julgamento pela Turma.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.727 - RS (2012/0250407-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EXPRESSO PALMARES TURISMO LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON
ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA. ART. 20 DA LEI 11.033/04. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL COM VISTA DOS AUTOS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE ESTENDE À CITAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, em casos como o presente, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso.*

2. *O art. 20 da Lei 11.033/04 torna obrigatória a vista dos autos ao representante da FAZENDA NACIONAL apenas para as intimações e notificações pessoais. A extensão de tal exigência à citação não se mostra razoável, posto que o mandado de citação já é acompanhado de contrafé da inicial e de cópia dos documentos que a instruem.*

3. *Agrado Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.*

1. Inobstante a irresignação da agravante, suas razões não inovaram o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos:

6. *Inicialmente, verifica-se que o argumento da recorrente de que não foi intimada da decisão que decretou a sua revelia, não foi debatido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem e sequer foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão nesse ponto. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1o. DO DECRETO 20.910/32. ART. 206, § 3o., DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. ART. 1o.-F DA LEI 9.494/97. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...).

3. O tema inserto no art. 1o.-F, da Lei 9494/97, não foi alvo de debate pela decisão recorrida, tampouco, foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, necessário prequestionamento da matéria, a teor do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 134.446/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.04.2013).

7. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem consignou que:

In casu, o mandado de citação pessoal foi cumprido, por Oficial de Justiça, em 06 de junho de 2007, na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 233), que após sua assinatura e carimbo no mandado. A citação foi certificada pelo serventuário, no verso do documento (233-V).

Portanto, a citação da UNIÃO ocorreu validamente, não havendo qualquer vício a ser apontado.

Quanto ao início do prazo para contestar, que se dá na data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, ainda que não tenha havido registro específico desse ato nas informações processuais eletrônicas, houve registro da fase processual antecedente, nos seguintes termos: 08/06/2007 - 19:08 - Mandado/Ofício Devolvido Cumprido - Mandado: 70035726 - Sujeito: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fl. 262). Na sequência, em 12-06-2007, foi juntado aos autos o mandado e lavrado o respectivo termo (fl. 232).

Assim, considerando a ocorrência de regular citação da União, e a existência de registro de fase processual muito próxima à juntada do mandado aos autos (no sistema que é essencialmente informativo, e não formal), não se pode atribuir à falha no sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de registros a ausência de contestação pela ré. A UNIÃO sabia da existência da demanda, tinha ciência do conteúdo do pedido nela formulada e das razões em que se fundava, e sabia da iminente fluência do prazo para contestá-la. Se não houve oferecimento de contestação, não foi por culpa dos registros eletrônicos de movimentação processual da Justiça Federal da 4a. Região (fls. 385).

8. Como se pode aferir do trecho acima transcrito, a FAZENDA NACIONAL foi citada pessoalmente, na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, junto com a citação, entrega-se à ré, no caso a FAZENDA NACIONAL, a contrafé da inicial bem como cópia dos documentos que a instruem, sendo despidendo, a priori, a vista dos autos. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 20 da Lei 11.033/2004.

9. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, em casos como o presente, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PELA INTERNET. EVENTUAL ERRO. REABERTURA DE PRAZO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os dados a respeito do andamento dos processos constantes da internet são meramente informativos, não ensejando a reabertura do prazo recursal caso não estejam corretos.

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAg 1.287.509/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 29.04.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. DEFICIÊNCIA NA INFORMAÇÃO PROCESSUAL PRESTADA VIA INTERNET. NATUREZA NÃO OFICIAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. TESE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA LEI 11.419/06. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. As informações processuais prestadas via internet são meramente informativas, sem caráter oficial, e o eventual erro na sua divulgação não constitui justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, a teor da interpretação do art. 183, § 1º, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 1.287.509/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2010, AgRg no REsp 1.063.551/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 23/3/2010, AgRg no Ag 1.046.026/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 19/12/2008, AgRg nos EREsp 514412/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/08/2007.

(...).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (AgRg no REsp. 1.241.885/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.05.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. TESE DE TEMPESTIVIDADE BASEADA EM DOCUMENTO INÁBIL À COMPROVAÇÃO DA DATA DE REPUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Certificada nos autos a data em que foi republicado o acórdão recorrido, não há como acolher data diversa, constante em mero informativo de andamento processual obtido no sítio do Tribunal de origem e juntado quando da interposição de agravo regimental, por se tratar de documento de natureza meramente informativa, sem caráter oficial.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 86.356/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23.10.2012).

2. Por oportuno, cite-se recente julgado desta Corte, em caso análogo a este:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EM INFORMAÇÃO PROCESSUAL DISPONÍVEL NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência prevalecente desta Corte Superior é no sentido de que as informações processuais disponíveis na internet, não substituem os meios formais de publicação e intimação dos atos processuais. Desse modo, eventuais omissões ou equívocos ocorridos nesses andamentos não justificam a devolução do prazo recursal.

2. Ademais, consta dos autos que a UNIÃO foi regularmente intimada, havendo omissão somente quanto ao lançamento, na internet, da data da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.104.783/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 27.08.2013).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental fazendário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0250407-0

AgRg no
AREsp 262.727 / RS

Números Origem: 200771000161407 201202504070

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: EXPRESSO PALMARES TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) CELSO LUIZ BERNARDON

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: EXPRESSO PALMARES TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) CELSO LUIZ BERNARDON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.